RECURSO ESPECIAL Nº 775.565 - SP (2005/0138767-9)

RECORRENTE : ROBERTO WAGNER DE SOUZA ADVOGADO : SÍLVIA MARIA DAUD E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO DE SOUZA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : ARTHUR RABAY E OUTROS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Recurso especial interposto por ROBERTO WAGNER DE SOUZA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão exarado pelo TJ/SP.

Ação: de alimentos, com pedido liminar de concessão de alimentos provisórios, ajuizada pelos pais, FRANCISCO DE SOUZA FILHO e ADAIR RAMOS DE SOUZA, ora recorridos, em face do recorrente, um dos filhos do casal, em que postulam pensão alimentícia no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Decisão interlocutória: o i. Juízo fixou alimentos provisórios no valor postulado.

Contestação: além de refutar os fundamentos apresentados na inicial, pleiteou o recorrente a inclusão de sua irmã, também filha dos recorridos, no pólo passivo da ação.

Audiência de tentativa de conciliação: ofereceu o recorrente o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), proposta não aceita pelos recorridos.

Decisão interlocutória: o i. Juízo acolheu parecer do MP e determinou a redução dos alimentos provisórios para o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), assim como incluiu a outra filha dos recorridos no pólo passivo.

Acórdão: no agravo de instrumento interposto pelos recorridos

deu-se parcial provimento, no sentido de afastar do pólo passivo a irmão do ora recorrente. Segue a ementa:

(fl. 628) - 1- Confirmam-se alimentos provisórios ajustados à prova até então coligida;

2- Em havendo multiplicidade de filhos, os pais podem reclamar alimentos daqueles que se mostram em condições de prestá-los, deixando fora do processo aqueles que o não podem fazer.

Recurso especial: interposto somente contra a parte do acórdão que afastou o litisconsórcio passivo entre irmãos, sob alegação de ofensa aos arts. 46 do CPC; 896, 1.694, 1.696 e 1.698 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta o recorrente que o dever de prestar alimentos não é uma obrigação solidária, mas conjunta e divisível. porque estabelece proporcionalidade. Por isso, na hipótese de existirem vários parentes do mesmo grau, cada um concorrerá na proporção de suas possibilidades e que o Tribunal de origem "não reconheceu a comunhão de obrigações e causa de pedir entre os descendentes" (fl. 639). Ao contrário, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao afastar o litisconsórcio passivo permite inferir que haveria solidariedade na prestação de alimentos, contrariamente à disciplina do art. 1.698 do CC/02.

Insiste que o pedido de formação de litisconsórcio passivo deve ser deferido até para permitir que sua irmã produza a prova de sua condição econômica, podendo vir a prestar alimentos aos genitores em concorrência proporcional às suas possibilidades.

Erige à condição de paradigma os seguintes acórdãos:

i) Apelação n.º 5.501/99 - TJ/RJ;

ii) Apelação n.º 70003950862 - TJ/RS.

Contra-razões: às fls. 660/666.

Aduzem os recorridos que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 12

(Lei n.º 10.741/03) que a obrigação alimentar a ser prestada em favor de idosos, como ocorre no presente processo, reveste-se de solidariedade.

Afirmam que o art. 1.698 do CC/02 estabelece, em sua parte final, tão-somente a **faculdade** e não o dever de serem chamadas a integrar o processo as demais pessoas obrigadas a prestar alimentos quando a ação for ajuizada em face de apenas uma delas.

Alegam que a filha dos recorridos em relação à qual pleiteia o recorrente a formação do litisconsórcio passivo "não tem nenhuma condição de auxiliá-los, foi recentemente despejada por falta de pagamento do imóvel em que residia (fl. 313), de modo que sequer existe INTERESSE PROCESSUAL / INTERESSE DE AGIR em relação à mesma" (fl. 665).

Por fim, aludem à jurisprudência no sentido de que "'não cabe cogitar de litisconsórcio... na falta de evidência de sua inevitabilidade' e ainda, 'repugna ao direito pátrio que se constranja alguém a demandar como autor' (in RTJ 112/20 ...)" (fl. 666).

Parecer do MPF (fls. 678/682): o i Subprocurador-Geral da República, Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, na parte em que conhecido, pelo seu provimento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 775.565 - SP (2005/0138767-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROBERTO WAGNER DE SOUZA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA DAUD E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO DE SOUZA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : ARTHUR RABAY E OUTROS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A solução do litígio depende, inicialmente, da identificação da natureza solidária ou conjunta da obrigação dos filhos de prestar alimentos aos pais idosos.

I - Da violação dos arts. 46 do CPC; 896 do CC/16; e 1.694, 1.696 e 1.698 do CC/02

Os alimentos devidos por parentesco regidos pelo Código Civil, de acordo com o art. 1.698, são obrigações de natureza conjunta, porque cada devedor tem dever autônomo em relação ao credor de alimentos, observada a equação da capacidade de prestar e a correspondente necessidade do credor de alimentos. Por isso, os parentes, em grau imediato são chamados a concorrer, observadas as leis do processo para formação do pólo passivo.

Sobre a natureza conjunta do dever de alimentos a doutrina é enfática:

A ausência de solidariedade do direito alimentar sempre se mostrou incontroversa no direito brasileiro. Clóvis Beviláqua, a seu tempo, já ensinava que "se os alimentos forem devidos por mais de uma pessoa, a prestação deverá ser cumprida por todas, na proporção dos haveres de cada uma. A obrigação de prestar alimentos não é solidária" (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Ed. Rio, 1975, p. 866).

Atualmente o novo Código Civil reafirmou o preceito contido nos

arts. 1.696, 1.697 e 1.698.

E, aliás, nem poderia ser diferente, pois o reconhecimento da solidariedade implicaria admitir que todos os obrigados fossem responsáveis de igual modo e por igual valor, o que relativamente aos alimentos não sucede, pois cada devedor é obrigado a contribuir na medida de suas possibilidades (WALD, Arnoldo. O novo Direito de Família, 16ª ed., Saraiva, 2005. p. 54/55).

Elucidativa, do mesmo modo, a exposição de Arnaldo Marmitt *apud* Arnaldo Rizzardo (*Direito de família*, 3ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2005, p. 731):

"Trata-se de obrigação não solidária e divisível, porquanto a solidariedade não se presume, mas deve resultar da lei ou convenção, e o objeto da obrigação alimentar, uma soma pecuniária, é sempre divisível. Sendo a dívida alimentícia de responsabilidade de várias pessoas, todas elas têm de cumprir a obrigação, mas na medida dos haveres de cada qual. A característica da não-solidariedade faz com que cada quota seja fixada de conformidade com as possibilidades do prestador de alimentos. Assim, havendo pluralidade de obrigados, ou sendo estes conjuntos, nada impede contribuam de modo desigual, de conformidade com suas disponibilidades. Se devem alimentar a um só credor, inexiste uma só obrigação divisível, mas tantas obrigações quanto forem as pessoas em condições de serem demandadas"

Complementa, ainda, Arnaldo Rizzardo (op. cit.):

Se, no entanto, apenas um filho revela capacidade, ele arcará com toda a obrigação, até que possa outro descendente, no mesmo grau, suportar alguma contribuição.

A jurisprudência do STJ também pauta-se pela mesma linha legal e da doutrina nos REsp 50.153/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/11/94; REsp 366.837/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Ac. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22/9/03; e REsp 658.139/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/3/06, este último assim ementado:

- CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.
- 1 A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."
- 2 O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.
- 3 Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.
- 4 Recurso especial conhecido e provido.

Do acórdão impugnado consta manifestação acerca do pretendido reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, nos seguintes termos:

(fl. 629) - Consabido é que não há em hipóteses como a de que se trata (ação de alimentos proposta pelos pais contra um dos filhos) litisconsórcio necessário. Se, na multiplicidade de filhos, não querem os alimentandos demandar contra aqueles que não estão em condições de prestar alimentos, não se há de impor a ele, alimentando, demanda que ele não quer.

Da leitura do acórdão conclui-se que, na ação de alimentos proposta pelos pais contra um filho eleito não se pode impor aos autores que demandem contra todos os filhos.

Desse modo, a decisão impugnada, sem adentrar na natureza da obrigação de alimentos, assentou que não há litisconsórcio passivo necessário entre os filhos – devedores dos alimentos.

Contudo, esse julgamento ostenta singularidade que afasta a aplicação das disposições do Código Civil acerca da natureza da obrigação de alimentar, porque os credores dos alimentos são juridicamente idosos e, por isso, protegidos por lei especial que sempre prevalece sobre a lei geral.

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, 1º/10/03), disciplina, especificamente, no Capítulo III, a partir do art. 11, os alimentos devidos aos idosos, atribuindo-lhes, expressamente, natureza solidária.

Assim, por força da lei especial, é incontestável que o Estatuto do Idoso disciplinou de forma contrária à Lei Civil de 1916 e 2002, adotando como política pública (art. 3°), a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade a efetivação do direito à alimentação.

Para tanto, mudou a natureza da obrigação alimentícia de conjunta para solidária, com o objetivo de beneficiar sobremaneira a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no pólo passivo.

Dessa forma, o Estatuto do Idoso oportuniza prestação jurisidicional mais rápida na medida em que evita delonga que pode ser ocasionada pela intervenção de outros devedores.

Segundo o ilustre doutrinador Antônio Rulli Neto, *in* Proteção Legal do Idoso no Brasil:

Acesso à Justiça, atualmente pode ter significados diferentes, mas uma única pretensão — alcançar a tutela jurisdicional com efetividade. Sob o ângulo da universalidade da jurisdição, o acesso à Justiça deve ser entendido como acesso à ordem jurídica justa, viabilizando-se o alcance dos valores aspirados pela sociedade, com o escopo de afirmar que a realização da Justiça é o valor fundamental do próprio Direito.

Por fim, a Lei Especial, art. 12, permite ao idoso optar entre os prestadores, litigar com o filho que lhe interessar, que no processo sob julgamento foi justificada dita opção em face da incapacidade econômica da outra filha (despejada por falta de pagamento dos locatícios).

Por conseguinte e em conclusão, não há violação ao art. 46 do CPC, por inaplicável na espécie de dívida solidária de alimentos.

Forte nestas razões, e obediente a natureza solidária dos alimentos, ditada pelo art. 12 do Estatuto do Idoso, mantenho o dispositivo do acórdão recorrido, para limitar o pólo passivo da ação ao filho-devedor de alimentos indicado, porém, com fundamento diverso.